



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 03/12/2024

138 TC-004861.989.23-4

Câmara Municipal: Pedreira.

Exercício: 2023.

Presidente: José Luis Nieri.

Advogado(s): Messias Duó dos Santos (OAB/SP nº 381.089).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

(GCDER-25)

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO, CONTROLE, QUADRO DE PESSOAL, REPASSES, FIDEDIGNIDADE E RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de 2023, da CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA.

1.2. Após inspeção “*in loco*”, a fiscalização da Unidade Regional de Campinas – UR-03 elaborou relatório constante do evento 23.27, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL:

→ Baixa participação popular e remessa extemporânea das sugestões populares;

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS:

→ Fiscalização apenas esporádica da execução orçamentária e políticas públicas;

A.3. CONTROLE INTERNO:

→ Não há dotação orçamentária para o Sistema de Controle Interno;

→ Servidora designada acumula funções do cargo de origem, e recebe gratificação;

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO:

→ Devolução das sobras apenas no final do exercício e em parcela única;

B.6.2. MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS:

→ Teto de duas salas da sede do legislativo apresentam sinais de infiltração;

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

→ Inconsistência nos dados e informações encaminhadas ao Sistema Audesp;



E.3. ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE-SP:
→ Desatendimento de recomendação desta Corte de Contas.

1.3. Regularmente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 31), o senhor **JOSE LUIS NIERI**, aproveitou a oportunidade processual apresentando suas justificativas respaldadas por documentos, que foram devidamente juntados no evento 38.

1.4. O Ministério Público de Contas manifestou-se conclusivamente pela **REGULARIDADE com ressalvas** dos demonstrativos, nos termos do art. 33, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/93. (evento 45).

1.5. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório.

¹2022 - TC-004627/989/22 *Regularidade*
2021 - TC-006291/989/20 *Regularidade*
2020 - TC-003596/989/20 *Regularidade*



2. VOTO

PEDREIRA²

População estimada [2024]: 44.332 pessoas

Receita Bruta [2023]: R\$ 269.791.203,36

PIB per capta [2021]: R\$ 30.658,23

IDHM -Índice de Desenvolvimento Humano Municipal é estimado em 0,769

Trabalho e Renda: Em 2021, a renda média mensal era de 2,2 salários-mínimos, e a proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 40,07%. Além disso o percentual da população com rendimento nominal mensal de até meio salário-mínimo totalizava 24,4 %. Em 2021 a cidade possuía 17.276 empregos formais.

Educação: Em 2021, os alunos do ensino do primeiro ciclo da rede pública da cidade tiveram nota média de 7,3 no IDEB. Possui 16 escolas e 297 docentes para operar o ensino fundamental, e 6 escolas com 124 professores para atender o ensino médio. A taxa de escolarização (de 6 a 14 anos) foi de 98,1 %, com 4.600 matrículas no ensino fundamental e 1.882 no ensino médio.

Saúde: A taxa média de mortalidade infantil está estimada em 6,74 óbitos a cada 1000 nascituros. Já a taxa de internações por diarreia por 100 mil habitantes não foi aferida. Possui 11 estabelecimentos de saúde conveniados com o SUS.

Território e Ambiente: Possui área urbanizada de 12,21 km². Apresenta 97,6% de domicílios com esgotamento sanitário, dos quais 80,9% em vias públicas com arborização, sendo 69,9 % com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio).

2.1. As Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA**, relativas ao exercício fiscal de **2023**, merecem ser declaradas regulares porque os atos econômico/financeiros do período foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.2. Reforça o juízo positivo o parecer do **Ministério Público de Contas** no sentido da aprovação dos demonstrativos.

2.3. Na conformidade desse entendimento, inicio o enfrentamento de mérito pelas críticas catalogadas nos itens **A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL e A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**, reconhecendo que a origem demonstrou haver se empenhado na publicização das audiências públicas para debate e aperfeiçoamento das peças orçamentárias, utilizando-se dos meios de divulgação ao seu alcance, inclusive os digitais, e com possibilidade de interação “online” a qualquer cidadão interessado.

² Dados oficiais do IBGE – <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/pedreira/panorama>



Quanto à questão do encaminhamento das demandas populares ao Poder Executivo, a praxe no sistema da democracia representativa é de que essas sugestões originárias já sejam coletadas cotidianamente pelos vereadores, para, na sequência, serem formalmente encaminhadas por meio de "Indicações", que é o instrumento legislativo legítimo para formalizar esse procedimento.

E no que diz respeito à supervisão da execução orçamentária e verificação de eficácia das Políticas Públicas, ressalto que, em regra, se insere disposição expressa nos Regimentos internos das Câmaras atribuindo competência à Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade para avaliação e emissão de pareceres sobre matérias de natureza econômico/financeira, tarefa, aliás, que conta com o reforço incisivo da atuação individual de cada vereador no exercício de seu poder fiscalizatório.

2.4. Juízo correlato aplico aos apontamentos constantes dos itens **A.3. CONTROLE INTERNO, B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO** e **B.6.2. MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS**, primeiramente por tratar-se da Câmara de município de pequeno porte, dotada de estrutura enxuta com modesto quadro de pessoal e simplicidade formal nos processos e rotinas administrativas, para a qual não se justificaria dotar o controle interno de orçamento específico por observância aos princípios da moralidade, economicidade e eficiência.

Reconheço que a origem logrou demonstrar que servidora em referência não exerce função gratificada, mas sim que faz jus a uma gratificação específica pelo desempenho de funções extras que não se incluem no rol de atribuições do seu cargo efetivo de origem.

Quanto ao segundo item, no que alude a suposta superestimativa, bem como à cronologia da devolução dos duodécimos não utilizados, entendo que não se sustenta o argumento de que eventual excesso deduzido a partir das sobras devolutas constitua artifício para subverter o cálculo dos limites de despesas fixados no ordenamento, vez que o comando constitucional vincula esse índice à receita e não à despesa. Além disso, não há que se falar em prejuízo à eventuais políticas públicas essenciais, já que o valor não é significativo em relação ao total da RCL, e a origem comprovou a restituição



integral dessas sobras até o final do exercício, quando então ficaram disponíveis para uso discricionário do Sr. Prefeito.

E sobre a crítica relativa à eventual falha na manutenção da sede do Legislativo consubstanciada em dois pontos de infiltração a partir do teto, ficou evidenciado tratar-se de ocorrência excepcional, decorrente de tempestade atípica com forte precipitação de 156mm, conforme registro do site Climatempo relativo ao mês de março de 2024, período no qual foi realizada a auditoria.

2.5. Finalmente, quanto aos apontamentos remanescentes consignados nos itens D.2. FIDEIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP e E.3. ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCESP, considero oportuno o registro de **RECOMENDAÇÕES** com vistas ao aperfeiçoamento da gestão legislativa, no seguinte teor:

- a) Oriente os atos de gestão respeitando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, de forma a observar a fidedignidade, a oportunidade a tempestividade e a transparência, tanto na escrituração quanto na transmissão dos dados ao Sistema Audesp.
- b) Assegure a observância e eficácia das instruções, recomendações e determinações exaradas por este Tribunal.

2.6. Isto posto, acompanhado do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE com recomendações**, das contas relativas ao exercício fiscal de **2023** da **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação desta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio do mesmo diploma normativo, dou **quitação** aos responsáveis.

Após o trânsito em julgado:

- i) Remeta-se cópia mediante ofício, à **Câmara Municipal de Pedreira**, para que tome ciência do inteiro teor dessa decisão,



com especial atenção ao que foi recomendado;

- ii) Deverá a fiscalização, durante a próxima auditoria, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências reclamadas;
- iii) Ao final, ao Cartório para as providências de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO**
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**
36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-004861.989.23-4
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 03-12-2024

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com recomendações, as contas da Câmara Municipal de Pedreira, relativas ao exercício fiscal de 2023, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio do mesmo diploma legal, dar quitação ao responsável.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do voto do Relator, mediante ofício, à Câmara Municipal de Pedreira, para ciência do inteiro teor, com especial atenção ao que foi recomendado, devendo a Fiscalização, durante a próxima inspeção, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências reclamadas.

Por fim, determinou ao Cartório a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO
MATUCK FERES JÚNIOR**

**CÂMARA MUNICIPAL: PEDREIRA
EXERCÍCIO: 2023**

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Dimas Ramalho para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 04 de dezembro de 2024

**GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/HKH